

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/006.331/91-27

JMF

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 102-28.682

Recurso nr.: 73.999 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : JAGUARI PEÇAS LTDA

Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARI PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/006.331/91-27

RECURSO NR.: 73.999

ACORDAO NR.: 102-28.682

RECORRENTE : JAGUARI PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.01/04, lavrado em 17/10/91, contra JAGUARI PEÇAS LTDA, CGC N. 46.429.916/0001-62, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, formalizando a exigência de Cr\$ 8.600,18 no valor originário de Cr\$ 2.679,02 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 20/11/91(flz.05/08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 375/92 foi proferida às fls. 15/16, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 19/05/92(flz.19), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/06/92, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls.25/26, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10830/006.331/91-27

ACORDAO NR. 102-28.682

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

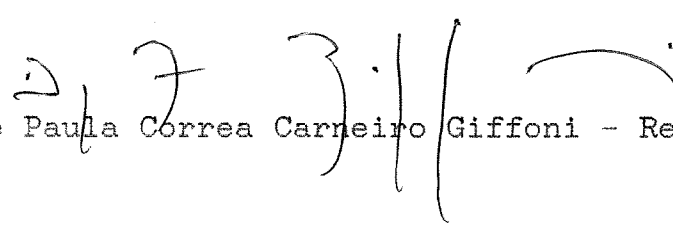
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10830/006.329/91-85.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09/11/93, e, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.634 foi julgado totalmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator